



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Estabelecendo  
metas e prioridades  
para o ano de 2020.



LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS



LEI Nº 800/2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita  
Nadegi Alves de Queiroz

Procuradoria Geral do Município  
Controladoria Geral do Município

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

Gabinete do Prefeito  
Secretaria de Administração  
Secretaria de Articulação Política  
Secretaria de Assistência Social  
Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Secretaria de Comunicação  
Secretaria de Defesa Civil  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Secretaria de Educação  
Secretaria de Esportes  
Secretaria de Governo  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo  
Secretaria de Saúde  
Secretaria de Segurança Pública  
Secretaria de Serviços Públicos

Fundação de Cultura  
Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**MESA DIRETORA**

Presidente

Antônio Oliveira

Vice-presidente

Hélio Albino

Primeiro Secretário

José Roberto

Segundo Secretário

Paulo André

**VEREADORES**

Adriano Pinto

Antônio Carlos

Antônio Oliveira

Délio Júnior

Eugênio Vitorino

Hélio Albino

José Roberto

Leandro Lima

Manoel Rodrigues

Paulo André

Renê Cabral

Severino Gomes



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI Nº 800/2019**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Camaragibe, relativo ao exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município, compreendendo

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. a participação da população e das Audiências Públicas;
- VII. as disposições sobre a celebração de Operações de Crédito;
- VIII. outras disposições gerais.

**§ 1º** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I Programas e Metas;
- II Metas Fiscais;
- III Riscos Fiscais;
- IV Evolução da Receita.

**§ 2º** Para efeito das disposições do inciso II do § 1º deste artigo, constam do Demonstrativo de Metas Fiscais, os seguintes anexos:

- I Metas Anuais, contendo:
  - a) metas anuais de receita;
  - b) metas anuais de despesa;
  - c) resultado primário;
  - d) resultado nominal;



- e) montante da dívida.
- II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.
- III Evolução do Patrimônio Líquido.
- IV Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos.
- V Projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
- VI Estimativa e compensação da renúncia de receita.
- VII Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I implementar políticas públicas da responsabilidade social;
- II promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;
- III promover a adequação da infraestrutura urbana e do sistema viário;
- IV promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação e preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais do Município;
- V promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
- VI garantir uma educação pública de qualidade;
- VII disponibilizar um atendimento de saúde humanizado e de qualidade aos cidadãos.

**Art. 3º** As prioridades e metas para o exercício de 2020 estarão especificadas no Anexo I e II, respectivamente, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021.

**Parágrafo único** - A regra contida no *caput* deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual para 2020 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimento, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

**Art. 6º** – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III. **Subfunção**, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;



- IV. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII. **Unidade Orçamentária**, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 7º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais – 1;
- II. Juros e encargos da dívida – 2;
- III. Outras despesas correntes – 3;
- IV. Investimentos – 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
- VI. Amortização da dívida – 6.

§ 2º A Reserva Orçamentária será identificada pelo dígito 7, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 4º Na especificação das modalidades aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I. Transferências a União – 20;
- II. Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- III. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV. Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
- V. Transferências a Consórcios Públicos – 71
- VI. Aplicações diretas – 90;



VII. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91

VIII. A definir – 99

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual para 2020 conterá a destinação de recursos classificados por grupos de destinação de recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

**§ 1º** As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.

**Art. 9º** As metas fiscais serão indicadas ao desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

**Art. 10** A Reserva de Contingência será constituída, com recursos do Orçamento Fiscal, com valor equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**Parágrafo único** – Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposição do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 11** A Lei Orçamentária Anual para 2020 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- II. Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III. O pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

**Art. 12** O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para 2020, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 de outubro de 2019, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I. Mensagem;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- V. Anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o inciso II do § 5º, do art. 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 1º** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- II. Resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;



- III. Receita e despesas, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V. Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e o Órgão e os grupos de natureza de despesa;
- VII. Evolução da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- VIII. Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal;
- X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;
- XII. Da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;
- XIII. Da receita corrente líquida, com base no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da despesa com pessoal;
- XIV. Da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- XV. Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a sub função e o programa

§ 2º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I A indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II A justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa e com a identificação da destinação dos recursos.

**Art. 13** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e entregue à Secretaria de Finanças até o dia 30 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.



## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 14** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando assim o controle social e a transparência da gestão fiscal:

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da Gestão Fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I pelo Poder Executivo:
  - a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
  - c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.
- II pelo Poder Legislativo, os projetos de lei, emendas, pareceres preliminares e o parecer sobre as emendas apresentadas.

**Art. 15** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, a aprovação e execução da respectiva lei, deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta lei.

**Art. 16** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2020, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e de avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Art. 17** Na programação da despesa, não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recursos e legalmente instituída a unidade executora.

**Parágrafo único** - Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados, mediante aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

**Art. 18** É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual, para 2020, de recursos necessários ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2019, data em que serão atualizados seus valores, conforme § 1º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte.

**Art. 19** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 20** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam



claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 21** É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais e Fundações, se:

- I estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais e estaduais, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;
- III houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV tiverem atendidos os projetos já em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 23** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária de 2020, com dotações orçamentárias vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 24** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas – PPP, reguladas pela Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 25** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 26** A lei orçamentária anual, bem como o Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativa e financeiras estabelecidas no Plano Municipal de Educação, regulado por meio de lei municipal específica.

**Art. 27** A lei orçamentária anual, bem como o Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativa e financeiras estabelecidas no Plano Municipal de Saúde, regulado por meio de lei municipal específica.

**Art. 28** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



**Art. 29** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

**Art. 30** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 31** As propostas de criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao dispositivo no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas previamente à Secretaria de Finanças Municipal.

**Art. 32** A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 33** A Reserva Orçamentária poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais.

**Art. 34** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais, caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o demonstrativo de riscos fiscais e providências não ocorram.

**Art. 35** O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2020 e em créditos adicionais, e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual para 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional.

**Art. 36** Fica autorizado o Poder Executivo, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, a definir o limite de 40% (quarenta por cento), do valor total do orçamento, para abertura, dos créditos adicionais suplementares definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 37** Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas;
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;



VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos, para realização de obras ou ações específicas.

**§ 2º** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados de forma detalhada, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**§ 3º** Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos até o limite dos seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante o § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 38** Não se inclui no limite de suplementação, previsto no art. 36 desta lei, as dotações do mesmo grupo, para a incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superiores às previsões de despesas fixadas na lei do orçamento.

**Art. 39** A Lei Orçamentária Anual para 2020 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 40** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificando por entidades da Administração Direta e Indireta, aos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal de nº 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** - A Câmara Municipal deverá enviar até 10 de janeiro de 2020, ao Poder Executivo, a Programação de Desembolso Mensal para o referido exercício.

**§ 2º** - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

**Art. 41** No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42** Cabe a Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Finanças determinará sobre:

- I. O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II. A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgão e fundos.
- III. As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

**Art. 43** As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

- I os efeitos dos programas de alienação de bens móveis e imóveis;
- II o resultado de ações de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa do município.



**Art. 45** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo que 60% (sessenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do previsto no Inciso III do § 2º do art. 198 e do art. 212, ambos da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação, cujo impedimento se mostre insuperável;
- III até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo, tratando do remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento se mostre insuperável;
- IV se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;
- V no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV, do § 3º, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

**§ 4º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

**§ 5º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

- I demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;
- II fiscalizada e avaliada pelo vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

**§ 6º** A não execução da programação orçamentária das emendas dos parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

**§ 7º** Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada seguindo o cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Essas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa, para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

**Art. 46** O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



**Parágrafo único** – Poderão constar na proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades, constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual em tramitação na Câmara dos Vereadores.

**CAPÍTULO V**  
**Seção I**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 47** No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as normas constitucionais aplicáveis, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 48** Ficam autorizados, para o exercício de 2020, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, de acordo com os limites estabelecidos Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação municipal vigente.

**Art. 49** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 50** O Poder Executivo e o Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 51** No exercício de 2020, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III. forem observados os limites previstos no artigo 19 e 20, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 101/2000.
- IV. nos casos em que a admissão de novos servidores contribua no atendimento aos limites citados no inciso III, deste artigo.
- V. em casos de convulsão sociais, calamidade pública, epidemia, etc.

**Art. 52** Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, ainda:

- I. reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;
- II. realizar concursos públicos e testes seletivos, visando à admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;
- III. conceder reajustes salariais, visando à recomposição de possíveis perdas salariais dos respectivos servidores e gratificações.

**§ 1º** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 53** Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, bem como, para garantir o pagamento, de no mínimo, do valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, na forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério, garantido pela Lei Federal nº 11.738/2008, e abono salarial aos demais servidores cujos vencimentos sejam inferior ao salário mínimo, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por lei.

**Art. 54** Havendo necessidade de redução de despesa de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I eliminação de vantagens e gratificações concedidas aos servidores;
- II eliminação de despesas com horas-extras e plantões-extras;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único** – As providências estabelecidas no *caput* deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

**Art. 55** A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

## **Seção II** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM A PREVIDÊNCIA**

**Art. 56** O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social — RPPS.

**Art. 57** Serão incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

**Art. 58** O Regime Próprio de Previdência Social manterá sua estrutura de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

**Art. 59** Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

**Art. 60** O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**Parágrafo único** - Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

## **Seção III** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO**



**Art. 61** A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria nº 286/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

#### **Seção IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 62** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** O valor do duodécimo do Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 6% (seis por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente, realizado, no exercício anterior.

**§ 2º** Na hipótese de previsão orçamentária insuficiente, em relação ao somatório da receita, efetivamente realizada no exercício anterior, O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei para abertura de crédito suplementar, e, conseqüentemente, reforço das respectivas dotações, de modo que fique assegurado ao Poder Legislativo a utilização de todo o valor repassado do duodécimo, no percentual de 6% (seis por cento), sobre a receita realizada.

**§ 3º** Especificamente no mês de Janeiro de 2020, o repasse do duodécimo legislativo poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada em fevereiro de 2020, a eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

#### **Seção V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM SUBVENÇÕES**

**Art. 63** O Município poderá conceder ajuda financeira prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenção social", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município: Associações, Cooperativas, Organizações Não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil de interesse público e/ou Organizações Sociais;
- II Que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

**§ 1º** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** - Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



§ 3º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao Órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Secretaria de Finanças, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º - A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

## **Seção VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM CONSÓRCIOS**

**Art. 63** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcio, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

## **Seção VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS**

**Art. 64** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o caput, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação política e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## **Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM OS PRECATÓRIOS**

**Art. 65** O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos 88 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



**Parágrafo único** - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS OS, OSCIP e OSC**

**Art. 66** A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Organização da Sociedade Civil, deverão observar as disposições da Resolução TC 20, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

## **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 67** Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, em atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso I, do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 68** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

**Art. 69** Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único** - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 70** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º Em caso de ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

**Art. 71** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.



**Art. 72** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

**Art. 73** Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2020 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 74** Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

**Art. 75** Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 69 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

**Art. 76** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

**Art. 77** Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2020, unidades orçamentárias destinadas:

- I - a manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - aos demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

**Art. 78** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 79** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 80** Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária ocorridas até 31 de agosto de 2019 serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2020.

**Art. 81** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.



**Art. 82** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais, e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio.

§ 1º Ocorrendo alteração na Legislação Tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais será objeto de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2020.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel, e da diferenciação, segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.

§ 4º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano.

**Art. 83** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 84** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 85** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 86** A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 87** Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 88** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 89** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo Único** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 90** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2020.

**Art. 91** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção da Prefeitura Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

**Parágrafo único** – O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

**Art. 92** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 93** A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 94** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Camarágibe, 03 de outubro de 2019.

  
**NADEGE ALVES DE QUEIROZ**  
**PREFEITA**



## ANEXO I DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

1. Implementar uma administração pública eficiente, estruturando um modelo de gestão moderno e alinhado com as mais atualizadas técnicas administrativas, atuando com ética e transparência.
2. Promover um governo a serviço da população, democrático e voltado ao desenvolvimento de nossa cidade e melhoria das condições de vida de nosso povo.
3. Atrair novos investimentos para infraestrutura, educação, saúde, habitação, meio ambiente, segurança, transporte e desenvolvimento social e econômico, com sustentabilidade e justiça social.

### MACRO OBJETIVOS:

#### *Macro objetivo 1*

- 1 Modernizar a gestão pública e a participação da sociedade por meio da utilização de diversas metodologias para a integração das redes sociais, buscando mais eficiência e transparência na gestão, além da integração e diálogo entre os setores da administração pública junto à sociedade.
- 2 Proporcionar aos servidores melhores condições de trabalho.
- 3 Garantir o cumprimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.
- 4 Realizar uma reestruturação organizacional.
- 5 Transformar o FUNPRECAM em uma autarquia.
- 6 Criar a Ouvidoria da Prefeitura.
- 7 Estruturar o programa de inclusão digital (Camaragibe Digital).
- 8 Instituir um Programa que permita a participação do cidadão e o envolvimento da comunidade em discussões sobre as prioridades e soluções para os principais problemas da nossa cidade.
- 9 Promover campanhas para esclarecer a implementação da nota fiscal eletrônica, bem como, estimular a sua adoção.

#### *Macro objetivo 2*

- 1 Promover uma política educacional de qualidade, com compromisso e dedicação na formação de crianças, adolescente e jovens, tendo como princípio a valorização do professor e o espírito democrático, inclusivo, com uma postura firme contra todo e qualquer preconceito, seja de raça, gênero, opção sexual ou religioso.
- 2 Universalização do atendimento escolar, garantindo a erradicação do analfabetismo no município.
- 3 Garantir a gestão democrática e participativa.
- 4 Recuperação da estrutura física das unidades de ensino bem como a construção de mais escolas, conforme a demanda em cada região.
- 5 Ampliar os centros de excelência para educação infantil, em regime de educação integral.
- 6 Criar e desenvolver programas para qualificação profissional dos jovens matriculados na rede municipal.
- 7 Desenvolver programas para a formação continuada dos professores e servidores da educação.
- 8 Construir creches nas regionais bem como recuperar aquelas que já se encontram em funcionamento.



- 9 Construir ou instalar bibliotecas em cada regional, visando atender aos estudantes de educação básica.
- 10 Disponibilizar o ensino pré-vestibular, bem como outros cursos preparatórios para Institutos Federais, Escolas Técnicas Estaduais etc. aos alunos carentes da cidade.
- 11 Disponibilizar para as crianças uma refeição saudável nas escolas, com acompanhamento nutricional.

### **Macro objetivo 3**

- 1 Disponibilizar um serviço de saúde de qualidade a todos os cidadãos, em especial, para as famílias carentes, com ênfase no atendimento preventivo.
- 2 Fortalecer o Conselho Municipal de Saúde.
- 3 Ampliar em 100% o atendimento das equipes de Saúde da Família.
- 4 Criar a Central de Diagnóstico e Exames.
- 5 Expandir as equipes de Saúde Bucal.
- 6 Captar recursos para estruturar fisicamente as unidades básicas de saúde.
- 7 Garantir a implantação da UPA de Camaragibe.
- 8 Reestruturar as ações das equipes NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família.
- 9 Rever a atual política de medicamentos, garantir a qualidade e combater o desperdício.
- 10 Integrar a ação do SAMU aos serviços de saúde oferecendo melhores condições de trabalho aos profissionais.

### **Macro objetivo 4**

- 1 Garantir que a população tenha acesso ao lazer e às atividades esportivas.
- 2 Construir parques, praças e academias comunitárias com quadras poliesportivas por regionais e promover a manutenção das já existentes.
- 3 Promover cursos e oficinas de música e demais manifestações artísticas.
- 4 Promover e estimular a criação de escolas de futebol, dança, ballet, ginástica olímpica, artes marciais, natação etc.
- 5 Realizar campeonatos desportivos nos bairros.
- 6 Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.
- 7 Reestruturar e colocar o Parque de Aldeia (antigo Espaço Saber) a disposição da comunidade.

### **Macro objetivo 5**

- 1 Desenvolver a cultura popular como forma de fortalecer a identidade de nosso povo.
- 2 Fortalecer os eventos culturais para promover o turismo.
- 3 Implantar o sistema municipal de cultura.
- 4 Apoiar o Conselho Municipal de Cultura.
- 5 Criar o agente municipal de política cultura – Arte Educador.
- 6 Criar a Secretaria de Cultura.
- 7 Concluir a reconstrução da Estação Ferroviária Municipal – Estação Alberto Maia, para criação de galeria de arte.
- 8 Realizar Festivais de Literatura, Teatro, Dança e Circo.





- 9 Promover o resgate dos festejos carnavalescos e juninos com a participação do movimento cultural popular.
- 10 Reestruturar e resgatar a Banda de Música de Camaragibe.
- 11 Incentivar a produção de artesanatos.
- 12 Promover o desenvolvimento e proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Camaragibe.

#### **Macro objetivo 6**

- 1 Tornar a nossa cidade mais limpa, acessível, segura e com mais infraestrutura visando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.
- 2 Elaborar o Plano Municipal para Mobilidade e Transporte.
- 3 Ampliar e melhorar a oferta de transporte público.
- 4 Redefinir o Sistema de Transporte Intermunicipal.
- 5 Melhorar a sinalização e a fiscalização do trânsito.
- 6 Construir ciclovias.
- 7 Construir e ampliar o sistema de esgotamento sanitário e de drenagem das vias públicas.
- 8 Disponibilizar habitação popular.
- 9 Manter as vias públicas em condições adequadas para o uso.
- 10 Estruturar e fortalecer a Defesa Civil.
- 11 Realizar a coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de forma adequada.
- 12 Desenvolver o Projeto da Estrada Parque na PE 027.

#### **Macro objetivo 7**

- 1 Desenvolver uma política de fomento do desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda.
- 2 Apoiar a micro e pequena empresa e os microempreendedores individuais.
- 3 Mapear as potencialidades econômicas e apoiar os investimentos produtivos.
- 4 Criar o Distrito Industrial.
- 5 Revitalizar o comércio central de cidade.
- 6 Promover projetos de geração de emprego e renda.
- 7 Estruturar e apoiar os Arranjos Produtivos Locais.
- 8 Incentivar a economia criativa e solidária.
- 9 Desenvolver uma política voltada a atividade rural.
- 10 Apoiar a ampliação de novos cursos superiores no município.
- 11 Estruturar a política do primeiro emprego.
- 12 Estimular o turismo sustentável.
- 13 Promover a formação de mão de obra.
- 14 Explorar o ecoturismo, lazer ecológico e catalogar a fauna e flora.

#### **Macro objetivo 8**

- 1 Implantar uma política de segurança pública baseada na redução dos fatores sociais geradores de violência e numa cultura de paz.



- 2 Ampliar o alcance da iluminação pública e utilizar lâmpadas ecoeficientes.
- 3 Promover a regularização fundiária.
- 4 Melhorar o policiamento da cidade em conjunto com a SDS.
- 5 Estabelecer política de prevenção e enfrentamento ao tráfico de drogas e de pessoas.
- 6 Criar núcleos de atenção às vítimas de violência.
- 7 Qualificar, equipar e ampliar a Guarda Municipal.
- 8 Implantar o Sistema de Rede de Segurança Cidadã.
- 9 Implantar o Sistema de Videomonitoramento.
- 10 Estruturar política de controle e combate à poluição sonora.
- 11 Implantar projetos socioeducativos promovendo a cultura de paz.
- 12 Apoiar e participar do Projeto "De Olho em Aldeia".

### **Macro objetivo 9**

- 1 Proteger o meio ambiente como forma de humanizar a cidade e garantir a qualidade de vida para as futuras gerações.
- 2 Fortalecer e apoiar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.
- 3 Disseminar a educação ambiental nas escolas.
- 4 Transformar o Privê Vermont numa reserva ambiental.
- 5 Revitalizar rios, nascentes e matas ciliares.
- 6 Criar projetos de crédito de carbono.
- 7 Estruturar a coleta seletiva e o apoio aos catadores.
- 8 Atrair empreendimentos destinados a logística reversa e transformação de recicláveis.
- 9 Criação do Núcleo de Controle da Qualidade Ambiental e do Agente Comunitário Ambiental.
- 10 Participar ativamente no Conselho Gestor da APA Aldeia-Beberibe
- 11 Estabelecer política pública de gestão e intervenção nas áreas de interesse de preservação ambiental.
- 12 Combater o desmatamento, a caça e pesca predatória e os incêndios.
- 13 Cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

22

**ANEXO II**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS – 2020**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% FB (a / PB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% FB (b / PB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PB (c / PB) x 100
Receita Total	350.115.612	332.609.831	0,1915%	365.870.815	349.406.628	0,1962%	382.335.001	365.129.926	0,2010%
Receitas Primárias (I)	325.414.068	309.143.365	0,1780%	340.057.701	324.755.105	0,1824%	355.360.298	339.369.084	0,1869%
Despesa Total	350.115.612	332.609.831	0,1915%	365.870.815	349.406.628	0,1962%	382.335.001	365.129.926	0,2010%
Despesas Primárias (II)	299.553.809	284.576.119	0,1639%	313.033.730	298.947.213	0,1679%	327.120.248	312.399.837	0,1720%
Resultado Primário (III) = (I - II)	25.860.259	24.567.246	0,0141%	27.023.971	25.807.892	0,0145%	28.240.049	26.969.247	0,0148%
Resultado Nominal	5.770.628	5.482.097	0,0032%	6.030.306	5.758.942	0,0032%	6.301.670	6.018.095	0,0033%
Dívida Pública Consolidada	39.758.741	37.770.804	0,0218%	41.547.884	39.678.230	0,0223%	43.417.539	41.463.750	0,0228%
Dívida Consolidada Líquida	13.296.189	12.631.380	0,0073%	13.894.518	13.269.264	0,0075%	14.519.771	13.866.381	0,0076%

FONTE: FIDEMIBGE/DATAMÉTRICA/GOV PE

Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB anual (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	5,00	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado de PE - R\$ milhares	182.793.070.000	186.448.931.400	190.177.910.028

Evolução do PIB de Pernambuco

Anos	PIB (em reais)
2017	172.300.000.000
2018	177.469.000.000
2019	182.793.070.000
2020	186.448.931.400
2021	190.177.910.028
2022	193.961.468.229



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	316.360.000	0,1836%	290.214.896	0,1684%	(26.145.104)	-8,26%
Receitas Primárias (I)	262.519.000	0,1524%	271.219.888	0,1574%	8.700.888	3,31%
Despesa Total	316.360.000	0,1836%	294.644.809	0,1710%	(21.715.191)	-6,86%
Despesas Primárias (II)	295.019.180	0,1712%	271.016.360	0,1573%	(24.002.820)	-8,14%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-32.500.180	-0,0189%	203.528	0,0001%	32.703.708	-100,63%
Resultado Nominal	-12.195.529	-0,0071%	14.836.796	0,0086%	27.032.325	-221,66%
Dívida Pública Consolidada	35.925.491	0,0209%	23.640.143	0,0137%	(12.285.348)	-34,20%
Dívida Consolidada Líquida	12.014.267	0,0070%	28.688.766	0,0167%	16.674.499	138,79%

R\$ 1,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2020**

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	262.355.692	290.214.896	10,62	333.443.440	14,90	350.115.612	5,00	365.870.815	4,50	382.335.001	4,50
Receitas Primárias (I)	233.865.704	271.219.888	15,97	309.918.160	14,27	325.414.068	5,00	340.057.701	4,50	355.360.298	4,50
Despesa Total	206.722.792	294.644.809	42,53	333.443.440	13,17	350.115.612	5,00	365.870.815	4,50	382.335.001	4,50
Despesas Primárias (II)	203.463.347	271.016.360	33,20	285.289.342	5,27	299.553.809	5,00	313.033.730	4,50	327.120.248	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	30.402.357	203.528	-99,33	24.628.818	12,000,96	25.860.259	5,00	27.023.971	4,50	28.240.049	4,50
Resultado Nominal	5.214.256	14.836.796	184,54	5.495.836	(62,96)	5.770.628	5,00	6.030.306	4,50	6.301.670	4,50
Dívida Pública Consolidada	45.962.121	23.640.143	-48,57	37.865.468	60,17	39.758.741	5,00	41.547.884	4,50	43.417.539	4,50
Dívida Consolidada Líquida	14.485.804	28.688.766	98,05	12.663.037	(55,86)	13.296.189	5,00	13.894.518	4,50	14.519.771	4,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	245.302.572	281.653.556	14,82	321.272.754	14,07	332.609.831	3,53	349.406.628	5,05	365.129.926	4,50
Receitas Primárias (I)	218.664.433	263.218.901	20,38	298.606.147	13,44	309.143.365	3,53	324.755.105	5,05	339.369.084	4,50
Despesa Total	193.285.810	285.952.787	47,94	321.272.754	12,35	332.609.831	3,53	349.406.628	5,05	365.129.926	4,50
Despesas Primárias (II)	190.238.230	263.021.378	38,26	274.876.281	4,51	284.576.119	3,53	298.947.213	5,05	312.399.837	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	28.426.204	197.524	(99,31)	23.729.866	119,68	24.567.246	3,53	25.807.892	5,05	26.969.247	4,50
Resultado Nominal	4.906.624	14.399.110	193,46	5.295.238	(63,23)	5.482.097	3,53	5.758.942	5,05	6.018.095	4,50
Dívida Pública Consolidada	43.250.356	22.942.758	(46,95)	36.483.378	59,02	37.770.804	3,53	39.678.230	5,05	41.463.750	4,50
Dívida Consolidada Líquida	13.631.142	27.842.448	104,26	12.200.836	(56,18)	12.631.380	3,53	13.269.264	5,05	13.866.381	4,50

FONTE: IPEA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	186.973.449	(30)	268.730.941	22	219.671.072	100
Resultado Acumulado	186.973.449	(30)	268.730.941	22	219.671.072	100
TOTAL						

R\$ 1.000,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio						
Reservas	4.888.558	72	2.846.990	(29)	4.034.328	100
Lucros ou Prejuízos Acumulados	4.888.558	72	2.846.990	(29)	4.034.328	100
TOTAL						

FONTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

	2018	2017	2016
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS (i)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>VALOR (III)</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	(g) = ((la - lli) + llh)	(h) = ((lb - lle) + llj)	(i) = ((lc - lli) - llf)
<b>FONTE</b>			

Nota : NADA A DECLARAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

	2018	2017	2016
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1.000,00
<b>RECEITAS</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	25.725.061	27.969.706	31.871.949
RECEITAS CORRENTES	25.725.061	27.969.706	31.871.949
Receita de Contribuições dos Segurados	7.546.264	7.371.361	6.329.247
Pessoal Civil	7.546.264	7.371.361	6.329.247
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	17.537.691	20.560.370	25.532.222
Outras Receitas Correntes	641.106	37.975	10.479
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	318.181	37.516	10.238
Outras Receitas Correntes	322.925	459	241
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.035.649	17.556.242	14.678.061
RECEITAS CORRENTES	3.035.649	17.556.242	14.678.061
Receita de Contribuições	3.035.649	17.424.864	14.567.867
Patronal	3.035.649	17.424.864	14.567.867
Pessoal Civil		10.944.942	9.534.083
Pessoal Militar		2.728.591	1.969.502
Cobertura de Déficit Atuarial		3.751.331	3.064.282
Regime de Débitos e Parcelamentos		-	-
Receita Patrimonial		-	-
Receita de Serviços		-	-
Outras Receitas Correntes		131.378	110.194
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	28.760.710	45.525.948,00	46.550.010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPESAS	2016	2017	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	16.781.066	13.311.507	11.794.570
ADMINISTRAÇÃO	140.884	313.918	1.622.124
Despesas Correntes	132.435,87	297.843	157.814,74
Despesas de Capital	8.448,00	16.075	1.464.309,36
PREVIDÊNCIA	16.640.182	12.997.589	10.172.446
Pessoal Civil	16.640.182	12.997.589,14	10.172.445,75
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	13.311.507	11.794.570
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	28.760.710	32.214.441	34.755.440
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: PC TCP-PE			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores	Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores				SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício Anterior) + (c)
	Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores			RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)		
2018	3.133.702,89	7.785.336,71	(4.651.633,82)	(16.291.262,18)	
2019	3.072.385,17	8.229.571,78	(5.157.186,61)	(21.448.448,79)	
2020	3.018.623,62	8.571.426,13	(5.552.802,51)	(27.001.251,30)	
2021	2.954.339,84	8.945.295,66	(5.990.955,82)	(32.992.207,12)	
2022	2.869.245,98	9.364.253,39	(6.495.007,41)	(39.487.214,53)	
2023	2.765.358,35	9.772.042,90	(7.006.684,55)	(46.493.899,08)	
2024	2.697.472,56	9.943.064,68	(7.245.592,12)	(53.739.491,20)	
2025	2.617.703,86	10.132.707,81	(7.515.003,95)	(61.254.495,15)	
2026	2.550.667,46	10.248.515,01	(7.697.847,55)	(68.952.342,70)	
2027	2.462.730,62	10.388.359,13	(7.925.628,51)	(76.877.971,21)	
2028	2.371.005,35	10.543.639,29	(8.172.633,94)	(85.050.605,15)	
2029	2.307.804,19	10.561.139,82	(8.253.335,63)	(93.303.940,78)	
2030	2.232.455,75	10.606.855,09	(8.374.389,34)	(101.678.330,12)	
2031	2.156.104,62	10.594.504,70	(8.438.400,08)	(110.116.730,20)	
2032	2.078.846,89	10.549.610,93	(8.470.763,94)	(118.587.484,14)	
2033	2.006.584,83	10.422.024,07	(8.415.439,24)	(127.002.933,38)	
2034	1.930.436,51	10.287.210,85	(8.356.774,34)	(135.359.707,72)	
2035	1.859.358,71	10.078.211,34	(8.218.852,63)	(143.578.560,35)	
2036	1.782.116,62	9.872.561,35	(8.090.444,73)	(151.669.005,08)	
2037	1.708.016,11	9.613.221,96	(7.905.205,85)	(159.574.210,93)	
2038	1.634.143,11	9.325.073,58	(7.690.930,47)	(167.265.141,40)	
2039	1.558.085,54	9.022.255,79	(7.464.180,25)	(174.729.321,65)	
2040	1.480.169,20	8.703.942,97	(7.223.773,77)	(181.953.085,42)	
2041	1.400.764,97	8.369.535,72	(6.968.770,75)	(188.921.866,17)	
2042	1.320.270,81	8.020.772,02	(6.700.501,21)	(195.622.367,38)	
2043	1.239.091,82	7.659.834,46	(6.420.742,64)	(202.043.110,02)	
2044	1.157.662,88	7.287.515,33	(6.129.852,45)	(208.172.962,47)	
2045	1.076.421,77	6.904.755,06	(5.828.333,29)	(214.001.295,76)	
2046	995.826,07	6.512.961,35	(5.517.135,28)	(219.518.431,04)	
2047	916.322,35	6.113.685,74	(5.197.363,39)	(224.715.794,43)	
2048	838.362,34	5.708.875,41	(4.870.513,07)	(229.586.307,50)	
2049	762.392,15	5.300.751,04	(4.538.358,89)	(234.124.666,39)	
2050	688.844,18	4.891.985,16	(4.203.140,98)	(238.327.807,37)	
2051	618.131,10	4.485.451,39	(3.867.320,29)	(242.195.127,66)	
2052	550.531,56	4.083.972,72	(3.533.441,16)	(245.728.568,82)	
2053	486.588,43	3.690.371,85	(3.203.783,42)	(248.932.352,24)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2054	426.597,62	3.306.522,80	(2.879.925,18)	(251.812.277,42)
2055	370.715,34	2.936.351,81	(2.565.636,47)	(254.377.913,89)
2056	319.241,46	2.583.284,56	(2.264.043,10)	(256.641.956,99)
2057	272.241,02	2.250.132,68	(1.977.891,66)	(258.619.848,65)
2058	229.778,20	1.939.358,51	(1.709.580,31)	(260.329.428,96)
2059	191.843,17	1.652.844,79	(1.461.001,62)	(261.790.430,58)
2060	158.351,30	1.392.460,48	(1.234.109,18)	(263.024.539,76)
2061	129.147,58	1.158.771,08	(1.029.623,50)	(264.054.163,26)
2062	104.005,65	951.237,23	(847.231,58)	(264.901.394,84)
2063	82.671,70	770.008,60	(687.336,90)	(265.588.731,74)
2064	64.817,68	614.513,41	(549.695,73)	(266.138.427,47)
2065	50.097,25	483.284,25	(433.187,00)	(266.571.614,47)
2066	38.147,91	374.200,06	(336.052,15)	(266.907.666,62)
2067	28.604,33	285.130,43	(256.526,10)	(267.164.192,72)
2068	21.107,54	213.826,24	(192.718,70)	(267.356.911,42)
2069	15.309,71	157.730,11	(142.420,40)	(267.499.331,82)
2070	10.921,05	114.455,18	(103.534,13)	(267.602.865,95)
2071	7.653,02	81.714,47	(74.061,45)	(267.676.927,40)
2072	5.262,91	57.399,39	(52.136,48)	(267.729.063,88)
2073	3.549,04	39.686,67	(36.137,63)	(267.765.201,51)
2074	2.344,03	27.023,49	(24.679,46)	(267.789.880,97)
2075	1.514,42	18.132,51	(16.618,09)	(267.806.499,06)
2076	955,67	12.000,62	(11.044,95)	(267.817.544,01)
2077	588,31	7.843,26	(7.254,95)	(267.824.798,96)
2078	352,74	5.068,07	(4.715,33)	(267.829.514,29)
2079	205,72	3.242,22	(3.036,50)	(267.832.550,79)
2080	116,57	2.055,60	(1.939,03)	(267.834.489,82)
Fonte MINISTERIO PREVIDENCIA				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021	
IPTU	Outros Benefícios	Incentivo a arrecadação-	15.000,00	15.000,00	Redução da Inadimplência previsão da receita IPTU e ISS
TAXAS	Outros Benefícios	Incentivo a arrecadação-	4.000,00	4.000,00	
IPTU	Isenção	Benefício individuais -	5.000,00	5.000,00	
IPTU	Remissão	Incapacidade contributiva carente	1.000,00	1.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>25.000,00</b>	<b>25.000,00</b>	

FONTE:

R\$ 1,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	16.672.172
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	936.976
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.735.196
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	15.735.196
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	393.380
Novas DOCC geradas por PPP	393.380
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.341.816
<b>FONTE</b>	

A expansão das despesas de caráter continuado terá um aumento em torno de 2,5% (DOIS E MEIO), considerando aumento das tarifas públicas e reposição das perdas salariais. Para compensar esse aumento nas despesas será adotada medidas para elevação da arrecadação corrente com maior controle e arrecadação de impostos. E buscando incremento na transferência do Estados e União.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DA RECEITA**

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXERCICIO DE 2016	%	EXERCICIO DE 2017	%	EXERCICIO DE 2018	%	ESTIMATIVA P / 2019	%	PREVISÃO P / 2020
1000.00.00	Receita Corrente	238.329.439,46	1%	241.872.333,31	10%	266.744.302,32	13%	300.963.376,00	5,00%	316.011.544,80
1100.00.00	Receita tributária	25.071.415,56	0%	24.968.174,52	49%	37.141.591,17	-4%	35.813.866,00	5,00%	37.604.559,30
1200.00.00	Receita de Contribuição	11.634.427,12	18%	13.764.968,95	7%	14.720.312,29	25%	18.383.868,00	5,00%	19.303.061,40
1300.00.00	Receita Patrimonial	28.399.536,99	-17%	23.452.360,87	-15%	19.819.633,32	24%	24.516.040,00	5,00%	25.741.842,00
1600.00.00	Receita de Serviços	70.731,42	0%	168.000,70	0%	142.969,74	0%	737.800,00	5,00%	774.690,00
1700.00.00	Transferências Correntes	169.405.202,48	1%	171.043.240,87	9%	186.430.262,55	17%	217.359.042,00	5,00%	228.226.994,10
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	3.748.125,89	126%	8.475.587,40	0%	8.489.533,25	-51%	4.152.760,00	5,00%	4.360.398,00
2000.00.00	Receita de Capital	9.348.191,78	-90%	918.628,49	453%	5.075.681,29	172%	13.807.400,00	5,00%	14.497.770,00
7000.00.00	INTRAGOVERNAMENTAL	14.678.060,85	0%	17.556.244,37	0%	18.394.912,25	0%	18.672.664,00	5,00%	19.606.297,20
	<b>TOTAL</b>	<b>262.355.692,09</b>	<b>-1%</b>	<b>260.347.206,17</b>	<b>11%</b>	<b>290.214.895,86</b>	<b>15%</b>	<b>333.443.440,00</b>	<b>5%</b>	<b>350.115.612,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas com contrapartidas de convênios não previstos no orçamento	5.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação e da reserva de contingência para cobertura da despesa	5.000.000
Despesas orçadas a menor no orçamento corrente	1.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação e da reserva de contingência para cobertura da despesa	1.000.000
Despesas não previstas no orçamento corrente	2.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação e da reserva de contingência para cobertura da despesa	2.000.000
Frustração de Arrecadação	2.500.000	Limitação de Empenho	2.500.000
Demanda Judiciais	500.000	Abertura de créditos adicionais	500.000
Despesas com juros e amortização da dívida interna fixada a menor	100.000	Abertura de créditos adicionais	100.000
<b>TOTAL</b>	<b>11.100.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>11.100.000</b>

R\$ 1,00

